



TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA
AJU: ASSESSORIA JURÍDICA
ORIGEM: GABINETE DA PRESIDÊNCIA
PROCESSO Nº 05610e24
PARECER Nº 00670-24

DENÚNCIA. EXAME DE ADMISSIBILIDADE. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2023. Observância quanto aos requisitos previstos no art. 82, da Lei Complementar nº 06/91. Pelo conhecimento e tramitação pelo rito de denúncia. Distribuição ao Conselheiro Relator previamente sorteado, conforme Resoluções TCM nº 1365/2018 e 1392/2019. Competência das Câmaras, consoante art. 31 do novo Regimento Interno.

Através do presente expediente, o Sr. Erivalzinho Dias de Jesus, cidadão do Município de Teodoro Sampaio/BA, entre outros, propõe DENÚNCIA em desfavor do Prefeito da referida comuna da referida Comuna, o Sr. Jose Alves da Cruz e a empresa Gradus Construtora LTDA, bem como sua sócia administradora a Sra. Rosangela dos Santos Santana; noticiando supostas irregularidades em visita técnica e alteração contratual por aditivo financeiro, no exercício financeiro de 2023.

Passa a narrar na inicial que foi encaminhado solicitação, anexada, de abertura de procedimento licitatório para “execução de obra de pavimentação asfáltica com CBUQ, assentamento de meio-fio [e] execução de passeio e rede de água pluviais em diversos logradouros do distrito de Lustosa e sede do município”, sendo fixado o valor máximo de R\$ 3.132.989,07 (três milhões, cento e trinta e dois mil, novecentos e oitenta e nove reais e sete centavos).

Prossegue sustentando que, a empresa vencedora do certame, Gradus Construtora LTDA, realizou visita técnica, bem como realizou diversos termos aditivos ao contrato celebrado.

Destarte, requer o recebimento e regular processamento da exordial, esperando que esta Corte de Contas adote as medidas cabíveis, visando à apuração e à proteção do interesse público.



Quanto ao rito processual específico da Denúncia perante esta Corte de Contas, constata-se que este se encontra disciplinado no art. 80 e seguintes da Lei Complementar nº 06/1991, procedimento minudenciado pela Resolução TCM nº 1225/06.

Nesse sentido, ressalta-se em especial, o quanto disposto no artigo 82 da mencionada Lei Complementar, o qual elenca os pressupostos de admissibilidade para conhecimento da denúncia por este Tribunal de Contas, destacadamente:

Art. 82 – Para ser conhecida pelo Tribunal de Contas dos Municípios, a denúncia deverá:

- I – ser redigida em linguagem clara e objetiva;
- II – conter o nome legível do denunciante, sua qualificação, endereço e cópias de seu documento de identidade e da inscrição do CPF, se a tiver, e documentos correspondentes, quando se tratar de pessoa jurídica;
- III – estar assinada pelo denunciante ou por seu representante legal, no caso de pessoa jurídica;
- IV – estar acompanhada de indício razoavelmente convincente do fato denunciado ou de provas, cujas formas sejam reconhecidas na legislação cível ou penal, da existência de irregularidades ou ilegalidades;
- V – indicar a qual ou a quais exercícios financeiros refere-se o fato, irregularidade ou ilegalidade denunciada.

Em exame de admissibilidade, verifica-se que o presente expediente satisfaz aos requisitos estabelecidos no dispositivo em destaque, razão pela qual opina esta Assessoria Jurídica pelo **conhecimento e conseqüente tramitação pelo rito de denúncia, com distribuição ao Conselheiro Relator previamente sorteado, nos moldes da Resolução nº 1365/2018, assim como, sejam adotadas as providências previstas no artigo 143 da Resolução TCM nº 1.392/2019.**

Em seguida, proceda-se a notificação dos denunciados, para, querendo, apresentarem suas defesas dentro do prazo legal, em observância ao princípio da ampla defesa e do contraditório.

Por último, impende destacar que, a peça vestibular refere-se a ato específico de gestão pública, sendo, portanto, **matéria de competência das Câmaras**, por força do artigo 31, *caput* e inc. XII do novo Regimento Interno deste Tribunal de Contas, uma vez que o teor da denúncia, guarda relação com fatos relativos às Contas de Gestão.

É o parecer, salvo melhor juízo.



Salvador, Bahia, 03 de abril de 2024.

Djalney Celestino dos Reis Junior
Assessora Jurídica

Bruno Sobral Alves Lima
Estagiário de Direito

Processo: 05610e24 - Doc: 20 - Documento Assinado Digitalmente por: DJALNEY CELESTINO DOS REIS JUNIOR - 03/04/2024 15:49:03
Acesse em: <https://e.tcm.ba.gov.br/epv/validaDoc.seam> Código do documento: d3be618f-fe54-48ef-9693-6bcefae15396f